

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

Mantém as Súmulas nº 13 e 33, bem como a Tese Jurídica Prevalente nº 1 e altera o teor das Súmulas nº 3, 14, 28 e 35, todas deste Regional. CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Meicivan Lemes Lima, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Geraldo Rodrigues do Nascimento, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 021535/2016 (MA-017/2017), RESOLVEU: Art. 1º Por unanimidade, manter as Súmulas nº 13 e 33, bem como a Tese Jurídica Prevalente nº 1, deste Regional:

"SÚMULA Nº 13

PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, porque a matéria nele tratada possui disciplina própria na CLT."

"SÚMULA Nº 33

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. PRAZO.

I. Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, súmula 327).

II. O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80."

"TESE JURÍDICA PREVALENTE Nº 1

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO.

A execução trabalhista prescreve em cinco anos após a expedição de certidão de crédito."

Art. 2º Por unanimidade, alterar a redação das Súmulas nº 3, 14, 28 e 35, as quais passam a ter a seguinte redação:

"SÚMULA Nº 3. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE MEDIANTE EXAME DOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A teor do entendimento consubstanciado na súmula nº 456, I, do TST, é imprescindível a identificação do representante legal no instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, sendo inviável a análise das demais provas dos autos para verificação da regularidade do instrumento de mandato.

II - Detectada a irregularidade de representação, aplica-se o disposto nos incisos II e III da Súmula nº 456 do TST, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para que seja sanado o vício."

"SÚMULA Nº 14. SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, §2º DO CPC. A impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais."

"SÚMULA Nº 28. PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE. No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não são exigíveis os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 1.010, II, do CPC (CLT, art. 769)."

"SÚMULA Nº 35. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO TOTAL COM DATA ANTERIOR A 20/02/2013. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A sentença de mérito nos moldes do art. 269, IV, do CPC/1973, proferida em data anterior a 20/02/2013, fixa a competência residual da Justiça do Trabalho para prosseguir no processamento e julgamento da lide que envolve o pedido de complementação de aposentadoria em face de entidade de previdência privada."

Publique-se.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc

Pedro Horácio Borges de Assis

Secretário-Geral da Presidência

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 28/2017

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

Acrescenta o inciso X e parágrafos ao art. 6º do Estatuto da Escola Judicial, bem como altera o inciso XIII do art. 13 do Regimento Interno, relativos às diárias vinculadas à Escola Judicial

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto, e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Geraldo Rodrigues do Nascimento, em razão de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 023772/2016 (MA-114/2016), RESOLVEU, por unanimidade:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso X e parágrafos ao artigo 6º do Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º

(...)

X – editar portaria fixando o valor de diárias a serem pagas a magistrados e servidores em eventos realizados pela EJ-18.

§1º Os valores a que se refere o inciso X serão observados somente no pagamento das diárias concedidas para a participação de eventos realizados após a publicação da respectiva portaria.

§2º Não sendo editada a portaria de que trata o inciso X, as diárias a serem pagas a magistrados e servidores em eventos realizados pela EJ-18 obedecerão a tabela de valores aprovada pelo Tribunal Pleno na forma do art. 13, XIII, do Regimento Interno.

Art. 2º Fica alterado o inciso XIII do art. 13 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 13

(...)

XIII – aprovar a tabela de diárias devidas a juízes e servidores, ressalvada a competência do Diretor da Escola Judicial para a regulamentação dos valores a serem pagos sob o mesmo título em eventos por ela realizados.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Publique-se.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc

Pedro Horácio Borges de Assis

Secretário-Geral da Presidência

COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Aviso/Comunicado

Comunicado de Gabarito

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTAGIÁRIOS

DAS VARAS DO TRABALHO DE GOIÁS E GOIATUBA - DIREITO

O Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TORNA PÚBLICO o gabarito da prova aplicada aos candidatos às vagas de estágio do curso de direito das Varas do Trabalho de Goiás e Goiatuba, APÓS ANÁLISE DE RECURSOS.

1	D	11	A	21	A
2	D	12	B	22	C
3	ANULADA	13	C	23	B
4	C	14	A	24	D
5	A	15	B	25	D
6	D	16	C	26	B
7	B	17	A	27	D
8	A	18	C	28	C
9	A	19	B	29	ANULADA
10	C	20	A	30	A

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 20 de abril de 2017.

[assinado eletronicamente]

Ricardo Lucena

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Processo Administrativo nº: 5584/2017

Interessada: ANA CRISTINA REBOUÇAS TORRES

Assunto: Averbação de tempo de serviço/contribuição.

Decisão: Averbação de 1328 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme certidão emitida pelo TRF 5ª Região.

Goiânia, 20 de abril de 2017.

[assinado eletronicamente]

Secretaria de Gestão de Pessoas